REGULAMENTO (CEE) Nº 604/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

relativo às alterações transitórias do Regulamento (CEE) nº 3540/85 que estabelece as regras de execução das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, devido à adesão de Espanha e de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 90º e 257º,

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 121º e os nºs 2 e 3 do artigo 307º do Acto previram um ajustamento da ajuda para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces colhidos em Espanha e em Portugal; que é necessário, na falta de um sistema de controlo da origem dos produtos, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o fim da actual campanha de comercialização, que a ajuda seja concedida em Espanha e em Portugal unicamente para os produtos utilizados no país em que foram colhidos e que seja concedida na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, unicamente para os produtos colhidos no território dos seus Estados-membros; que convém alterar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3814/85 [2];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, depois do primeiro parágrafo, é aditado o parágrafo seguinte:

«Durante o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Junho de 1986, a ajuda para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces:

— utilizados na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, apenas será concedida para os produtos colhidos no território dos seus Estados-membros;

— utilizados em Espanha e em Portugal, apenas será concedida para os produtos colhidos no território do país em que são utilizados».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 9.